

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000817/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018966/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46305.000760/2011-54
DATA DO PROTOCOLO: 26/04/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB INDS METAL MECS MATS ELETRICOS DE ITAJAI, CNPJ n. 83.395.046/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSCAR JOAO DA CUNHA;

E

SINDICATO DAS IND. METAL. MEC. E MATER. ELETRICOS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 76.702.786/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO CESAR PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC e Penha/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica instituído, a partir de 01.4.2011, o piso salarial único de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) para a categoria profissional abrangida pela presente Convenção.

Parágrafo Único - Os empregados que trabalharem em jornada reduzida, assim considerada aquela inferior as 08 horas diárias ou 44 horas semanais, serão remunerados proporcionalmente as horas trabalhadas, com base no salário-hora, o qual será no mínimo aquele calculado sobre o piso da categoria.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

O salário dos trabalhadores será reajustado em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em 01 de abril de 2011, calculado sobre o salário praticado em abril de 2010, estando nesse percentual embutida toda a reposição inflacionária do período e aumento real de salário.

Parágrafo Primeiro – Os empregados admitidos entre 01/04/2010 a 31/03/2011 receberão o reajuste

salarial de que trata o *caput* de forma proporcional, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado.

Parágrafo Segundo – Ficam automaticamente compensadas todas as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas ao trabalhador entre 01/04/2010 e 31/03/2011, exceto os aumentos concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade ou término de aprendizado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

A empresa efetuará o pagamento de seus empregados até o quinto dia útil de cada mês, em moeda corrente nacional ou depósito em conta bancária.

Parágrafo Único - O não-pagamento no prazo determinado nesta Convenção Coletiva acarretará multa de 0,5% (meio por cento) ao dia, calculado sobre o salário percebido, até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO

A empresa, a seu critério, poderá conceder adiantamento de salário – vale – quando solicitado pelo empregado, até o limite de 20% do salário nominal percebido, salvo condição mais favorável.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada de trabalho será remunerada com os seguintes adicionais:

- a) Até 30 horas trabalhadas o adicional será de 70%.
- b) Acima das 31 horas trabalhadas o adicional será de 100%.
- c) Nos domingos e feriados o adicional será de 100%, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - A hora extra habitual será incluída no cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que prestar serviço compreendido entre 22:00 e 05:00 horas, fará jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o salário recebido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

A empresa com mais de 50 empregados fornecerá alimentação no local de trabalho, sendo autorizado o desconto no salário do empregado beneficiado de até 50% do valor do custo.

Parágrafo Único - Para o empregado que prorrogue o expediente com o mínimo de 02 (duas) horas além do horário normal de trabalho, a empresa fornecerá lanche ou refeição gratuita, ficando ajustado que o mesmo será no mínimo de 15 (quinze) minutos e integrará a jornada de trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado ocorrida após o período de experiência, a empresa pagará ao beneficiário legal um (01) salário nominal do trabalhador falecido, a título de auxílio funeral, mediante a apresentação do atestado de óbito, limitado a um piso e meio da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

No caso de invalidez ou morte do empregado a empresa pagará ao próprio empregado, no primeiro caso, e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado, limitando a 02 pisos da categoria.

Parágrafo Único - Esta indenização será paga com acréscimo de 100% no caso de morte ou invalidez ter sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional, independente da indenização civil originária de ação judicial, quando poderá ser compensada.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRECHE

A empresa, atendendo determinação legal e obedecidos os seus critérios, inclusive no que se refere ao número de empregadas, deverá conveniar, observada a possibilidade de vagas, com creche regularmente habilitada, situada na proximidade da residência da beneficiária ou da empresa, desde que esse serviço não seja oferecido pelo Poder Público.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO EM GRUPO

A empresa com mais de dez (10) empregados proporcionará um plano de seguro de vida para todos os empregados efetivados, arcando no mínimo com 50% (cinquenta por cento) do prêmio mensal, limitando a indenização, no mínimo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de morte natural e o dobro em caso de morte acidental, ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pela empresa, à seu livre critério.

Parágrafo Único – No caso de ocorrer afastamento do empregado por um período superior a 60 (sessenta) dias, fica facultado à empresa interromper o benefício do seguro, salvo livre negociação entre as partes interessadas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

A rescisão de contrato de trabalho do empregado que tiver mais de 120 dias ininterruptos de trabalho na mesma empresa terá que ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, no horário bancário.

Parágrafo Único - Para o sindicato efetuar a homologação do termo rescisório, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- CTPS devidamente atualizada; Carta de Preposto; Comprovante de pagamento das contribuições sindicais; Guia de recolhimento do FGTS do período trabalhado e/ou extrato atualizado do FGTS; Aviso prévio em duas vias; Livro de registro de empregados devidamente atualizado; Cartão ponto; Comprovante de pagamento dos salários do período trabalhado; Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 vias, **exame médico demissional e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço prestado na referida empresa, e, a seu exclusivo critério, poderá adicionar as qualidades profissionais do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na hipótese de não serem pagas ao trabalhador as verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, deverão ser acrescidas sobre o valor líquido devido uma multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, ressalvados os casos comprovados de não comparecimento do empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Para o empregado com mais de 45 anos de idade e que conte com três ou mais anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser concedido pela mesma será de 60 dias; e para aquele que tiver mais de 15 anos de trabalho na mesma empresa, independente da idade, o aviso também será de 60 dias, trabalhados ou não.

Parágrafo Único - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, o empregado demitido sem justa causa, que obtiver novo emprego antes do término do cumprimento do aviso, recebendo apenas os dias trabalhados e demais incidências legais.

MÃO-DE-OBRA FEMININA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A empresa que utilizar mão-de-obra feminina deverá ter em sua enfermaria ou caixa de primeiros socorros, produtos adequados à higiene pessoal de suas empregadas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROMOÇÃO

A promoção de trabalhador para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 dias. Vencido este prazo, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

O instrumento de uso necessário ao desempenho da tarefa será fornecido obrigatório e gratuitamente pela empresa, quando por esta exigido.

Parágrafo Único - A danificação ou perda de equipamento de trabalho deverá ser comunicada ao superior hierárquico imediato ou ao responsável pelo setor de manutenção e controle do patrimônio, se houver, e não poderá ser cobrado do empregado, salvo na ocorrência da culpabilidade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO E DOENÇA PROFISSIONAL

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá garantido emprego e salário pelo prazo de 01 (um) ano após encerrado o auxílio previdenciário.

a) - Será garantido a estabilidade por 01 (um) ano ao empregado que vier a contrair doença profissional que tenha nexos causal com a função desempenhada na empresa, após encerrado o auxílio previdenciário.

b) - Será garantido a estabilidade de 90 (noventa) dias ao empregado, em caso de afastamento por doença grave e cujo período de afastamento previdenciário seja superior a 30 (trinta) dias, sendo que este benefício só poderá ser utilizado uma vez a cada 12 (doze) meses.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DE EMPREGO

a)- Fica reconhecido e assegurado o direito à empregada gestante da estabilidade a partir da concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

b) - Será garantida a estabilidade a todo o empregado, durante os 30 (trinta) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos desde que satisfeita as seguintes condições:

- O empregado esteja exercendo suas funções na mesma empresa há 02 (dois) anos;
- Seja comunicada a empresa até no momento da homologação, através do sindicato da categoria profissional, quando o empregado estiver no período de estabilidade.

c) - O empregado afastado para a prestação do Serviço Militar, terá assegurado o direito de retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguir ao término da prestação do Serviço Militar.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica a empresa autorizada a prorrogar o horário de trabalho dos empregados, sem necessidade de acordo com o Sindicato Laboral, de segunda à sexta-feira, de forma a compensar o sábado, sem que os minutos adicionados à jornada diária para esse fim sejam considerados como extraordinários, considerando sempre a jornada semanal fixada em lei.

Parágrafo Primeiro – Somente serão consideradas e computadas como horas extras de trabalho aquelas excedentes da jornada normal, devidamente adicionadas com o lapso temporal necessário à compensação de que trata o caput.

Parágrafo Segundo - Quando o feriado coincidir com o sábado já compensado as horas de trabalho correspondentes, terão adicional extraordinário nos termos desta convenção.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FERIADO E COMPENSAÇÃO

A empresa anualmente no mês de janeiro fará balanço entre os feriados que incidirão naquele ano, de segunda à sexta-feira, com os feriados que incidirão aos sábados do mesmo ano, objetivando estabelecer um sistema de compensação de horas, desde que haja acordo de ambas as partes.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

A empresa não descontará o repouso remunerado (DSR) e feriado da semana, no caso de ausência do empregado para obtenção de documento necessário, desde que pré-avisada a empresa e desde que não possa ser obtido fora do horário de expediente, ainda que pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo condições mais favoráveis, a ocorrência de atraso ao trabalho até o limite de 30 (trinta) minutos no decorrer da semana, não acarretará o desconto do descanso semanal remunerado (DSR), desde que tais atrasos sejam justificados por fatos que independam da vontade do trabalhador e não sejam abusivos.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTA JUSTIFICADA

Será considerada justificada a falta do empregado, nos seguintes casos:

-FALECIMENTO: Filhos - 05 (cinco) dias.

Cônjuge - desde que convivam sob o mesmo teto - 05 (cinco) dias.

Pai, mãe, irmão ou dependente direto - 03 (três) dias.

Sogro(a), avô, avó - 01 (um) dia.

-CASAMENTO: 05 (cinco) dias.

-INTERNAMENTO HOSPITALAR: do cônjuge, pai, mãe e filhos, estes com idade até 16 anos - 01 dia no período de 12 meses, ficando estabelecido que não será beneficiado aquele internamento que tem como causa procedimentos cirúrgicos/médicos seletivos e/ou não cobertos pela Previdência Social.

-NASCIMENTO: Filho - 05 (cinco) dias.

-ESTUDANTE: nos dias de prestação do exame vestibular mediante comprovação oficial.

OBS: Os dias serão consecutivos, devendo ser contados aqueles que coincidirem com os finais de semana e feriados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas na forma do art.6º, parágrafo 2º da Lei 9.601/98, sendo que a empresa que desejar implantá-lo somente poderá fazê-lo através de acordo coletivo com o Sindicato Profissional, sendo obrigatória a assistência do Sindicato Patronal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O trabalhador será avisado de suas férias com antecedência de trinta dias. O início das

férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia compensado.

Parágrafo Primeiro - O empregado que solicitar demissão do emprego será devida férias proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - A empresa pagará com dois dias de antecedência ao período de férias coletivas ou individuais, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, quando solicitado, referente ao mesmo exercício.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - USO DO E. P. I.

A empresa fornecerá gratuitamente ao seu empregado, uniforme e outras peças quando a atividade assim o exigir, de vestimenta, bem como, equipamentos de proteção individual e segurança

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME MÉDICO

Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, conforme artigo 168 da CLT, na admissão; na demissão com ou sem justa causa; a cada 6 (seis) meses de trabalho na empresa, se a atividade for insalubre.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A empresa aceitará atestado médico e odontológico assinado por profissional contratado pelo sindicato da categoria profissional, bem como de profissional de confiança do empregado, salvo quando a empresa possuir serviço próprio ou conveniado.

Parágrafo Único: O empregado deverá apresentar ao seu empregador o atestado médico ou odontológico no prazo de 72 horas (três dias úteis), sob pena das faltas não serem abonadas, salvo por razões de força maior devidamente justificadas.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado, com mais de seis meses na empresa, afastado a partir do 16º (décimo sexto) dia, que venha a usufruir o benefício previdenciário, será garantido no primeiro ano de afastamento, a complementação de 100% (cem por cento) do 13º Salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado, com mais de um ano de trabalho na empresa, em gozo de auxílio previdenciário, superior a 30 (trinta) dias, fica garantido uma complementação de salário, no valor equivalente a 100% da diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal percebido na empresa, respeitando para efeito de complementação o limite máximo da contribuição previdenciária, limitadas a quatro meses.

Parágrafo Único - O pagamento previsto nesta cláusula ocorrerá juntamente com o pagamento dos demais empregados, após apresentação do carnê emitido pelo INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa no ato da contratação do empregado deverá apresentar a ficha de associação do sindicato, que com autorização deste, deve descontar do mesmo a mensalidade social, a qual deverá ser reembolsada ao sindicato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis de cada mês.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os diretores da Entidade Sindical Profissional, que trabalhem numa mesma empresa, serão liberados para comparecerem em assembléias ou reuniões sindicais, até 12 (doze) dias por ano, por empresa, desde que previamente comunicada pelo Sindicato.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa ao demitir empregado por justa causa, obrigatoriamente, comunicará, por escrito, o motivo determinante da demissão, mencionando a letra do art. 482 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

A empresa fornecerá ao sindicato da categoria profissional no prazo de cinco dias úteis do mês subsequente ao vencido, informações sobre o número de empregados, função, salários percebidos, empregados admitidos e demitidos no mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa comunicará ao Sindicato da categoria Profissional, a ocorrência de acidente fatal tão logo tenha conhecimento do evento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVERSÃO SALARIAL

A empresa descontará de seus empregados abrangidos pela representação do sindicato laboral, beneficiários desta convenção o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário-base no mês de maio/11, 3% (três por cento) do salário-base do mês de setembro/11, e 3% (três por cento) do salário-base no mês de janeiro/12, limitado a 10 salários mínimos, a título de Reversão Salarial (fonte no acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário N° 220.700-1/RS), que deverá ser repassado até o 6° dia útil subsequente a respectiva entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Itajaí, até o dia 15 de outubro de 2011, em uma única parcela, através de guia própria, à título de contribuição assistencial patronal, destinada a manutenção dos serviços previstos prestados pela entidade, conforme lhe faculta o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o valor indicado na Tabela abaixo:

a) De 01 a 10 empregados	R\$ 150,00
b) De 11 a 50 empregados	R\$ 280,00
c) De 51 a 100 empregados	R\$ 360,00
d) Acima de 100 empregados	R\$ 480,00

Parágrafo Único – Em caso de inadimplência no recolhimento desta contribuição, as empresas estarão sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, acrescida de juros de mora e correção monetária, sem prejuízo de eventual cobrança judicial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREITEIRA**

A empresa que subcontratar serviços para realizar dentro das suas dependências, em seu contrato de prestação de serviços, deverá explicitar a obrigatoriedade do prestador do serviço em demonstrar mensalmente as guias de pagamento do FGTS, INSS, recolhimentos sindicais, recibos de salários, na forma desta Convenção Coletiva. Fica esclarecido que é autorizado ao sindicato profissional fiscalizar o cumprimento desta cláusula, junto a tomadora de serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A empresa terá obrigatoriamente um quadro de avisos, onde será fixada a cópia de acordo ou Convenção Coletiva, bem como aviso, edital e circular do sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO SINDICATO X EMPRESA

A empresa poderá celebrar acordo coletivo com o Sindicato Laboral, sendo obrigatória a participação do Sindicato Patronal, sob pena de nulidade, estabelecendo condições diversas das contidas na presente Convenção, prevalecendo as acordadas sobre esta.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

Havendo divergência entre os contratantes por motivo de aplicação de cláusula desta Convenção, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em termo aditivo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA**

Fica estabelecida uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário de efetivação, por infração, por empregado, por mês, por descumprimento de qualquer cláusula estabelecida nesta convenção, que reverterá em favor do empregado. Quando cobrada coletivamente a multa reverterá para a Entidade Sindical da Categoria Profissional.

**OSCAR JOAO DA CUNHA
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB INDS METAL MECS MATS ELETRICOS DE ITAJAI**

**MAURICIO CESAR PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND. METAL. MEC. E MATER. ELETRICOS DE ITAJAI E REGIAO**